



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000119/2010-19
Recurso nº 14.120.000119201019 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.857 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RIBEIRAO AGROPECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma *a quo* que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, Conforme o relatório fiscal da infração, mesmo após intimada a contribuinte deixou de apresentar notas fiscais de entrada e saída do período de 06.2006 e 12.2007, observando que podem representar operações que são fatos geradores de contribuições previdenciárias e a terceiras entidades. A ciência do lançamento deu-se em 10.05.2010.

Em recurso voluntário, tempestivo, apenas recorre alegando que as notas fiscais representam transferências de propriedade para fins integralização de capital de outra empresa, requerendo o cancelamento da multa.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Indiferentemente, da possibilidade das notas fiscais não apresentadas representarem operações de comercialização de produtos, as mesmas também poderiam representar operações sobre as quais incidem contribuições previdenciárias (exemplo das dispostas nos dispositivos 2º da Lei n. 8540 e 25-A da Lei n. 10.256), sendo passíveis de averiguação pela fiscalização, inclusive para afirmar que não são casos de incidência da norma tributária.

Ainda, a contribuinte não trouxe aos autos quaisquer elementos que indicassem o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação de apresentar os documentos solicitados.

Não houve cerceamento de defesa, pois inclusive, como demonstrado nos autos foi ofertada várias oportunidades para cumprir o solicitado, não havendo prejuízo à defesa da parte, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio de vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

Processo nº 14120.000119/2010-19
Acórdão n.º **2803-002.857**

S2-TE03
Fl. 105

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator